



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.914599/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.767 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2019  
**Assunto** RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ  
**Recorrente** CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild declarou-se impedida de participar do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

**CBPO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão n.º 06-47.103, da 1ª Turma da DRJ – Curitiba (CTA), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, indeferindo o direito creditório pleiteado e não homologando as compensações formalizadas em declaração de compensação.

Os fatos podem ser assim resumidos.

A recorrente apresentou dois pedidos eletrônicos de restituição (PER), requerendo o saldo negativo de IRPJ do ano base 2004. No primeiro, retificado pelo PER n.º 35988.66491.160306.1.6.02-2629, o valor solicitado é de R\$ 454.152,75, composto por dois valores retidos na fonte, a saber: R\$ 204.368,74 e R\$ 249.784,01.

No segundo PER de n.º 27651.92012.090805.1.2.02-9092, a recorrente pleiteou R\$ 275,931,71, valor que era a soma de duas retenções de Imposto de Renda na fonte, R\$ 221.236,94 e R\$ 54.694,77. Aos dois pedidos de restituição seguiram-se várias declarações de compensações (DCOMP), cada qual utilizando uma parcela do pretense crédito de saldo negativo.

A Derat – São Paulo, em exame conjunto dos PER/DCOMPs, indeferiu a restituição e não homologou as compensações, ao argumento de que o valor do saldo negativo informado no PER não coincidia com o saldo negativo apurado na DIPJ, que era de R\$ 1.122.098,23.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, dizendo que nunca fora intimada a esclarecer a divergência. No mérito disse que havia apurado, no período, um saldo negativo de R\$ 740.868,12, decorrente de recolhimentos e retenções na fonte ao longo do período base. Aduziu que apurou, no mesmo ano, débito de Imposto de Renda de R\$ 3.154.970,04, o qual fora inteiramente compensado com imposto pago no exterior. Argumentou que tinha direito de descontar, do débito de IRPJ o montante de R\$ 3.395.154,24 a título de imposto pago no exterior sobre lucros auferidos em outro país.

A DRJ – Curitiba (CTA) negou provimento à manifestação de inconformidade, afirmando que não havia comprovação da existência de crédito em favor da recorrente. Disse que a recorrente fora intimada três vezes a corrigir a inconsistência, mas se manteve inerte, o que prejudicou a verificação da existência do suposto direito creditório. Além disso, a DRJ afirmou que não havia prova de pagamento de imposto no exterior.

A essa decisão sobreveio recurso. A recorrente reconheceu ter cometido equívocos no preenchimento das declarações, mas ponderou que se trata de simples erros no cumprimento de obrigações acessórias, os quais, em razão dos princípios da legalidade e da verdade material, não podem prejudicar o direito da recorrente. Quanto ao mérito, afirmou a existência de saldo negativo formado por recolhimentos de estimativas mensais e por retenções de imposto na fonte. Disse ainda que o imposto devido no período teria sido compensado com imposto pago no exterior. Em conclusão, pugnou pela reforma da decisão recorrida, para que se reconhecesse integralmente o direito creditório e se homologassem as compensações. Por último, requereu que as intimações fossem feitas na pessoa dos advogados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Em primeiro lugar, friso que, no processo administrativo tributário, não se usa intimar o contribuinte na pessoa do advogado. A validade do ato administrativo depende de que a intimação seja remetida ao endereço do sujeito passivo. Tal entendimento é pacífico no CARF e se acha consolidado na Súmula vinculante n.º 110, cujo enunciado assim dispõe:

*Súmula CARF n.º 110.* No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (*Vinculante*, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A questão controversa diz respeito à existência do saldo negativo de IRPJ no ano base 2004.

Como se constata do despacho decisório n.º 821112931 (fl. 14), o crédito não foi reconhecido pelo simples fato de que o valor informado no PER era diferente do valor apurado na DIPJ, sendo este último superior ao que foi pedido pelo contribuinte.

A recorrente foi intimada a corrigir a discrepância, mas se manteve em silêncio. Diante disso, a autoridade fiscal entendeu que a divergência de valores impossibilitava a verificação de liquidez e certeza do crédito e, assim, indeferiu a restituição.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que havia feito, ao longo do período base, antecipações sob a forma de recolhimentos por estimativa mensal e retenções de imposto na fonte. Afirmou, ademais, ter apurado imposto a pagar, o qual fora integralmente compensado com imposto pago no exterior, fazendo com que a somatória das estimativas mensais e do imposto retido na fonte no País se convertesse em saldo negativo.

Não foram, entretanto, apresentadas provas das alegações, o que levou a DRJ a não acolher o inconformismo da recorrente.

O recurso reitera, com base nos mesmos fundamentos, o pedido apresentado na manifestação de inconformidade. Agora, porém, trazendo documentos que visam a provar a retenção de imposto na fonte e, sobretudo, o imposto pago no exterior.

Tais documentos não foram analisados pela Derat – São Paulo, que fundamentou o indeferimento do direito creditório na mera falta de coincidência entre o saldo negativo apurado na DIPJ e o informado no PER.

Diante dos documentos apresentados, faz-se necessário que a unidade de origem se manifeste sobre a documentação trazida aos autos. Além disso, é preciso esclarecer se houve efetivamente as retenções de Imposto de Renda na fonte e se as estimativas mensais foram efetivamente recolhidas; por outro lado, é preciso saber se os rendimentos a que se referem as retenções foram incluídos na base de cálculo do imposto e oferecidos à tributação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-000.767 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.914599/2009-01

Quanto ao imposto pago no exterior, é indispensável verificar se estão presentes as condições para a compensação, bem como observar os limites legais para tal.

Portanto, voto por converter o julgamento em diligência, para devolver o processo à unidade de origem a fim de verificar e esclarecer os seguintes pontos:

a) confirmar as retenções de Imposto de Renda na fonte e os recolhimentos de estimativa mensal;

b) verificar se as receitas que deram ensejo às retenções de imposto na fonte foram incluídas no resultado do período e oferecidas à tributação;

c) verificar se existe lucro auferido no exterior e se foi oferecido à tributação;

d) verificar os documentos que comprovariam o pagamento de imposto no exterior, quanto às exigências legais; e

e) verificar se a compensação respeitou os limites legais.

Para cumprir a diligência, poderá a autoridade fiscal fazer as intimações e pesquisas que entender necessárias. Ao final, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual a recorrente será intimada, assegurando-lhe o prazo de trinta dias para manifestação, na forma do art. 35 do Decreto n.º 7.574/2011.

Decorrido o prazo regulamentar, com ou sem a manifestação da recorrente, deverá o processo ser devolvido ao CARF, para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior